



ACÓRDÃO

8ª Turma

GMDMC/Npf/Dmc/nc

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. MINUTOS RESIDUAIS. COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. **PRECLUSÃO.** Não obstante a decisão proferida pela Presidência do Regional não tenha apreciado os capítulos alusivos aos minutos residuais e à compensação do adicional indenizatório temporário, verifica-se que a reclamada não opôs embargos de declaração consoante preconiza o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 40 desta Corte Superior, razão pela qual as referidas questões se encontram preclusas. 2. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** SÚMULA N° 459 DO TST. O recurso, no tocante à prefacial em liça, não se encontra adequadamente fundamentado, porquanto a recorrente não alegou eventual violação dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da CF, à luz da Súmula nº 459 desta Corte superior trabalhista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.** 3. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO.** **TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** O agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, considerando que a reclamada logrou demonstrar a configuração de possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** 4. **PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.** **TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** O agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar a configuração de possível ofensa ao art. 791-A, § 3º, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** B) **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.** 1. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO.** **TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1.1. O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 2/6/2022, no julgamento do ARE nº 1.121.633, fixou a tese de repercussão geral, relativa ao Tema 1.046 (“*Validade da norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente*”), de que “*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*”. 1.2. Segundo o entendimento da Suprema Corte, o Constituinte valorizou os acordos e as convenções coletivos de trabalho, de forma enfática, reconhecendo-os, no art. 7º, XXVI, como direito fundamental dos trabalhadores e elevando-os a instrumentos essenciais da relação trabalhista, estabelecendo, contudo, uma margem de atuação para a livre negociação entre empregados e empregadores, de forma a se conceder certa flexibilidade ao acordado, mas garantindo, ao mesmo tempo, direitos considerados essenciais (incisos VI, XIII e XIV do art. 7º). 1.3. Portanto, a partir do julgamento, pelo STF, do ARE nº 1.121.633, processo paradigma do Tema 1.046 de repercussão geral, a regra geral é a da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que os temas pactuados não sejam absolutamente indisponíveis. *In casu*, o direito material postulado – jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento – não diz respeito a direito indisponível do trabalhador, de modo que é passível de flexibilização. 1.4. Dessa

forma, não obstante a diretriz da Súmula nº 423 do TST, rechaçasse a conclusão de invalidade da norma coletiva que previu a jornada laborada em turnos ininterruptos com jornada de oito horas, apesar de haver prestação de horas extras, sobretudo considerando que o Plenário do Supremo Tribunal, nos autos do recurso extraordinário nº 1.476.596, decisão publicada no DJE de 18/4/2024, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, concluiu que, mesmo diante de labor extra habitual, não há falar em invalidade da negociação coletiva que autoriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, diante do que ficou decidido no Tema 1.046 da tabela de repercussão geral. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.** **2. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** **2.1.** O § 2º do art. 791-A da CLT determina os parâmetros que devem ser observados para a fixação do *quantum* dos honorários de sucumbência, quais sejam o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. **2.2.** *In casu*, a instância ordinária condenou a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos patronos do reclamante no montante de 15%, ao mesmo tempo em que condenou o autor ao pagamento dos referidos honorários em favor dos advogados da reclamada no percentual de 5%, mas nada consignou acerca de eventual diferenciação entre o trabalho exercido pelos causídicos dos litigantes, não se podendo olvidar, ademais, que não poderia haver diferenciação entre a natureza e a importância da causa, haja vista que ambos os procuradores exerceram o seu mister na mesma reclamatória trabalhista. O Tribunal *a quo* assinalou apenas que, na fixação dos honorários, foi levado “*em conta a gratuitade judiciária deferida ao autor*”. **2.3.** Ocorre que o comando legal susomencionado, ao arrolar os parâmetros objetivos a serem observados na fixação dos honorários de sucumbência, é silente quanto à capacidade econômica financeira das partes, de modo que eventual gratuitade da justiça não tem o condão de resultar que o beneficiário da justiça gratuita tenha que arcar com honorários sucumbenciais em percentual inferior àquele fixado para a parte litigante oposta, sobretudo porque, tratando-se de “honorários de sucumbência recíproca”, nos moldes definidos pelo respectivo parágrafo terceiro, não pode haver tratamento desigual, sob pena de resultar em eliminação da reciprocidade prevista legalmente. **Recurso de revista interposto pela reclamada conhecido e provido, no particular.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº **TST-RRAg-12038-34.2017.5.03.0036**, em que é Agravante e Recorrente **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.** e é Agravado e Recorrido **FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA**.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da decisão de fls. 723/724, como lhe faculta o art. 896, § 1º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, em face da incidência dos óbices insculpidos nas Súmulas nºs 126, 333 e 459 do TST e no art. 896, “a”, “c” e § 7º, da CLT, bem como por estar a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior Trabalhista, consubstanciada na Súmula nº 423 e na Orientação Jurisprudencial nº 360 da SDI-1.

Inconformada, a reclamada interpôs o presente agravo de instrumento alegando que a sua revista deve ser admitida (fls. 728/745).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento, tampouco contrarrazões ao recurso de revista.

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 95 do RITST.

É o relatório.

VOTO

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, dele **conheço**.

II. MÉRITO

1. MINUTOS RESIDUAIS. COMPENSAÇÃO DO ADICIONAL INDENIZATÓRIO TEMPORÁRIO.

Não obstante a decisão proferida pela Presidência do Regional não tenha apreciado os capítulos alusivos aos minutos residuais e à compensação do adicional indenizatório temporário, verifica-se que a reclamada não opôs embargos de declaração consoante preconiza o § 1º do art. 1º da Instrução Normativa nº 40 desta Corte Superior, razão pela qual as referidas questões se encontram preclusas.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A reclamada, alicerçada em divergência jurisprudencial, sustenta que o Regional incidiu em negativa na entrega da jurisdição, haja vista que, não obstante opostos embargos de declaração, não se manifestou acerca da diretriz do § 3º do art. 791 da CLT (fls. 707/711).

O recurso, no tocante à prefacial em liça, não se encontra adequadamente fundamentado, porquanto a recorrente não alegou eventual configuração violação dos arts. 832 da CLT, 489 do CPC ou 93, IX, da CF, à luz da Súmula nº 459 desta Corte Superior Trabalhista.

Nego provimento.

3. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO.

O Regional, no tocante ao capítulo intitulado, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

A reclamada insurge-se contra a condenação no pagamento, como extras, das horas laboradas a partir da sexta diária. Sustenta que o acordo coletivo é válido, e que a lei 13467/17 reforçou a prevalência dos instrumentos normativos sobre a lei no que se refere à jornada de trabalho.

Ao exame.

Primeiramente, cabe esclarecer que as alterações trazidas pela Lei nº 13.467, de 31/03/2017 não se aplicam aos fatos discutidos, que ocorreram antes da vigência da referida lei (11/11/2017).

A prova pré-constituída (cartões colacionados aos autos em ID 6fe24f4) evidencia que o autor trabalhou nos horários de 07h às 15h, 15h às 23h e 23h às 07h.

Nessa senda, caracterizada está a ocorrência de labor em turnos ininterruptos de revezamento, nos termos da OJ 360 da SDI-1 do TST, ainda que não houvesse trabalho efetivo durante a integralidade do período noturno. Isso porque se consolidou o entendimento de que a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, XIV, da CF) prescinde da alternância nas 24h do dia, bastando que, em dois turnos, haja alternância de trabalho diurno e noturno.

Como se sabe, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

No caso, há disposição expressa no instrumento normativo autorizando turnos ininterruptos de revezamento em jornada além do mencionado limite constitucional (oito horas diárias, ID. 2389679).

Não obstante, havia a prestação habitual de horas extras, como pode ser facilmente observado nos cartões de ponto juntados aos autos (ex: ID. 6fe24f4 - Pág. 14).

Desse modo, ainda que se considere a existência de negociações coletivas autorizando a jornada de 8 horas diárias e/ou 44 horas semanais, estas não podem prevalecer, considerando que a Súmula 423 do c. TST prevê que:

'Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras.'

Note-se que a negociação coletiva que possibilita a extração da jornada de 6 horas, em se tratando de turno ininterrupto de revezamento, é de natureza excepcional e, sendo assim, o limite de horas ali pactuado deve ser estritamente seguido, sob pena de desvirtuar a finalidade primária do

legislador que, ao tratar de forma específica da jornada em turno ininterrupto de revezamento, visou a minimizar os desgastes sofridos pelo empregado com a alternância de turnos de trabalho.

Não se permite flexibilizar mais do que isso. Ou seja, em se constatando a extração da jornada para além de oito horas diárias, com prestação de horas extras, como nos autos, fica afastada a aplicação dos instrumentos normativos, pelo que é devido, como extraordinário, o labor efetivamente prestado a partir da 6ª hora diária, por todo o período contratual, com os reflexos legais e divisor 180.

Assim, deve ser mantida a decisão de origem que deferiu o pagamento da 7ª e 8ª horas diárias, acrescidas do adicional convencional e reflexos.

Nada a prover." (fls. 684/685)

À referida decisão a reclamada, alicerçada em violação dos arts. 7º, XIV e XXVI, e 8º, *caput*, III e VI, da CF e 8º, 611, 611-A, 619 e 620 da CLT, interpôs recurso de revista sustentando que deve ser reputada válida a jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista que pactuada por meio de disposição coletiva. Postula, assim, a exclusão da condenação do pagamento como extras, da sétima e da oitava horas laboradas e a aplicabilidade do divisor 220 para o cálculo das horas extraordinárias (fls. 712/717).

Ora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 1.121.633, em 2/6/2022 (com acórdão publicado no DJE de 28/4/2023) – o qual versava acerca da aplicação da norma coletiva que previa o fornecimento, pela empresa, de transporte para deslocamento dos empregados e a supressão do pagamento do tempo de percurso –, processo paradigma do Tema 1.046 da sistemática da repercussão geral (“*Validade da norma coletiva de trabalho que limita ou restringe direito trabalhista não assegurado constitucionalmente*”), fixou a tese de repercussão geral de que “*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*”.

Conforme se nota da leitura do mencionado acórdão, a Suprema Corte ressaltou, inicialmente, que o Tema 1.046 “*possui alcance amplo, não se restringindo às particularidades do caso concreto e tampouco apenas à negociação coletiva que verse sobre horas ‘in itinere’*”.

Na sequência, salientou que o Constituinte valorizou as convenções e os acordos coletivos de forma enfática, reconhecendo-os, no art. 7º, XXVI, da CF, como direito fundamental dos trabalhadores e elevando-os a instrumentos essenciais da relação trabalhista, estabelecendo, contudo, uma margem de atuação para a livre negociação entre empregados e empregadores, de forma que fosse concedida certa flexibilidade ao acordado, mas garantindo, ao mesmo tempo, direitos considerados essenciais aos trabalhadores. Nesse sentido, asseverou o STF que a Constituição Federal, no art. 7º, VI, dispõe ser direito dos trabalhadores “*a irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo*”, prevendo, ainda, o Texto Constitucional, nos incisos XIII e XIV do mesmo art. 7º, respectivamente, a “*duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho*” e a “*jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva*” (grifos apostos).

Discorrendo acerca do reconhecimento e dos estímulos que se devem dar à negociação coletiva e sobre a necessidade de clareza da definição dos limites da intervenção judiciária, a fim de evitar ingerências indevidas e de preservar o pactuado, o STF entendeu, por oportuno e com base em sua jurisprudência, fixar três diretrizes básicas para a revisão judicial das normas coletivas.

A primeira concerne ao “*Princípio da equivalência entre negociantes*”, que diz respeito à inviabilidade de interpretação de instrumentos firmados de forma autônoma, com fundamento em princípios de direito individual do trabalho (princípio protetivo ou princípio da primazia da realidade) que mitigam a autonomia coletiva. Ressaltou-se que deve ser afastada a crença de que a negociação coletiva só gera vantagens aos empregadores, reconhecendo-se que, por meio da transação coletiva, os trabalhadores podem receber uma série de benefícios aos quais normalmente não teriam acesso dentro de um sistema heteronormativo justrabalhista.

A segunda premissa básica se refere à “*Teoria do Conglobamento na apreciação das normas coletivas*”, segundo a qual os acordos e convenções coletivas – de natureza eminentemente sinaligmática – representam o resultado de concessões mútuas, cuja anulação não pode ser parcial, ou seja, não se pode analisar ou declarar a nulidade apenas de uma cláusula, sem que seja analisado o conjunto de tudo aquilo que foi pactuado, ressalvadas, evidentemente, as hipóteses de irregularidades na negociação ou ofensa a direitos indisponíveis.

A terceira diretriz mencionada pelo STF se relaciona à *"Disponibilidade ampla dos direitos trabalhistas em normas coletivas, resguardado o patamar mínimo civilizatório"*, o qual seria composto por direitos assegurados por normas constitucionais; pelas normas de Tratados e Convenções Internacionais incorporadas ao Direito Brasileiro; e pelas normas infraconstitucionais que asseguram garantias mínimas de cidadania aos trabalhadores. Ressaltou-se que, por força da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, os direitos previstos na legislação aplicável não podem ser suprimidos ou restringidos por pactuação coletiva, ressalvada a hipótese de contarem com autorização legal ou constitucional expressa, a exemplo do que ocorre no tocante ao salário e à jornada de trabalho, temáticas em relação às quais a Constituição autoriza a elaboração de normas coletivas de trabalho (incisos XIII e XIV do artigo 7º), direitos, portanto, de indisponibilidade relativa.

Salienta-se que, quanto o STF, por ocasião da fixação da tese relativa ao Tema 1.046, não tenha especificado quais seriam os direitos de indisponibilidade absoluta, destacou trecho de voto proferido pelo Ministro Roberto Barroso, Relator do processo paradigma do Tema 152 do Ementário de Repercussão Geral, segundo o qual estariam *"protegidos contra a negociação 'in pejus' os direitos que correspondam a um patamar civilizatório mínimo, como a anotação da CTPS; o pagamento do salário mínimo; o repouso semanal remunerado; as normas de saúde e segurança do trabalho; dispositivos antidiscriminatórios; a liberdade de trabalho, etc"*.

Do quanto demonstrado, conclui-se que, a partir do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do ARE nº 1.121.633, processo paradigma do Tema 1.046 de repercussão geral, a regra geral é a da validade das normas coletivas, ainda que pactuem limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que os temas pactuados não sejam absolutamente indisponíveis.

Não se pode olvidar, ainda, que a negociação coletiva é um processo de diálogo entre empregadores e empregados com o intuito de haver consenso na elaboração de normas coletivas de condições de trabalho, para serem aplicadas nas relações individuais de trabalho, cujo conteúdo sinaliza a melhoria da condição social do trabalhador.

Assim, diante da autonomia privada coletiva ou da livre-iniciativa normativa, a Corte Suprema reconhece o efeito da negociação de prevalência da norma coletiva em detrimento da legislação federal, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

Ademais, o reconhecimento do *"negociado sobre o legislado"* encontra amparo na Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, que acrescentou os arts. 661-A e 611-B à CLT, sendo que esse último dispositivo é expresso ao estabelecer quais os direitos inegociáveis ou indisponíveis, ou seja, o rol de direitos fora do alcance da negociação coletiva.

In casu, o direito material postulado (jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento) não está elencado no rol de direitos indisponíveis do trabalhador, de modo que é possível de flexibilização.

Com efeito, não se olvida da diretriz da Súmula nº 423 desta Corte Superior, segundo a qual *"Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras"*.

Entretanto, à luz do entendimento da Suprema Corte, se a Constituição Federal admite, no seu art. 7º, VI, XIII e XIV, a redução do salário e da jornada de trabalho, dessume-se que todos os demais direitos trabalhistas que possuam a mesma natureza (temporal ou salarial) podem ser flexibilizados, sobretudo considerando que o art. 611-A, I, da CLT preconiza que as **disposições coletivas têm prevalência sobre a lei quando dispuserem sobre jornada de trabalho**, direito esse que não consta entre aqueles inegociáveis, especificados no art. 611-B consolidado.

De fato, o art. 611-B da CLT, após especificar as matérias não passíveis de negociação coletiva – porque compreendem direitos de indisponibilidade absoluta –, não elenca como objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a prorrogação da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento, de modo que não há falar, *in casu*, em direito indisponível, sobretudo considerando o disposto no **parágrafo único do art. 611-B no sentido de que as regras sobre duração do trabalho não são consideradas normas de saúde, higiene e segurança do trabalho**, o que afasta a conclusão de invalidade da cláusula que prevê jornada de oito horas laborada em turno ininterrupto de revezamento, ainda que houvesse prestação de horas extras.

Dentro desse contexto, rechaçasse a conclusão de invalidade da norma coletiva

que previu a jornada laborada em turnos ininterruptos com jornada de oito horas, sobretudo considerando que o Plenário do Supremo Tribunal, nos autos do recurso extraordinário nº 1.476.596, decisão publicada no DJE de 18/4/2024, da relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, concluiu que, mesmo diante de labor extra habitual, não há falar em invalidade da negociação coletiva que autoriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento com jornada de oito horas, diante do que ficou decidido no Tema 1.046 da tabela de repercussão geral.

A corroborar o referido entendimento, citam-se precedentes desta Corte Superior, em especial desta Turma, proferidos em processos envolvendo a recorrente e a questão ora controvérsia:

"I – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RETORNO DOS AUTOS PARA EVENTUAL JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1.030, II, DO CPC. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO MÓDULO SEMANAL DE 44 HORAS. VALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. TESE JURÍDICA FIXADA PELA SUPREMA CORTE, NOS AUTOS DO ARE 1121633 (TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL). Esta e. 7ª Turma negou provimento ao agravo da ré, a fim de manter a invalidade da norma coletiva que autorizou a jornada de 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, com fundamento no desvirtuamento do regime de trabalho em razão da habitualidade na prestação de horas extras. Em recente decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), se fixou a tese jurídica de que 'São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Diante da referida tese e tendo em vista o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.476.596/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, publicado em 18/04/2024, no sentido de que 'o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para a sua invalidade', vislumbra-se provável ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Agravo conhecido e provido em juízo de retratação. II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO MÓDULO SEMANAL DE 44 HORAS. VALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. TESE JURÍDICA FIXADA PELA SUPREMA CORTE, NOS AUTOS DO ARE 1121633 (TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL). A Corte Regional condenou a ré ao pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas em turno ininterrupto de revezamento ao fundamento de que, embora a norma coletiva autorizasse a jornada de 8 horas, a jornada era habitualmente extrapolada, sendo, pois, inválida. Em recente decisão proferida pela Suprema Corte, nos autos do ARE 1121633 (Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral), se fixou a tese jurídica de que 'São constitucionais os acordos e convenções coletiva que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Diante da referida tese e tendo em vista o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.476.596/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, publicado em 18/04/2024, no sentido de que 'o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para a sua invalidade', vislumbra-se provável ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF. Agravo de instrumento conhecido e provido. III – RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO DE JORNADA DE 8 HORAS DIÁRIAS. OBSERVÂNCIA DO MÓDULO SEMANAL DE 44 HORAS. VALIDADE. EXTRAPOLAÇÃO HABITUAL DA JORNADA. TESE JURÍDICA FIXADA PELA SUPREMA CORTE, NOS AUTOS DO ARE 1121633 (TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL). A causa versa sobre a validade de norma coletiva que previu jornada de trabalho de 8 horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, com prestação habitual de horas extras pelo trabalhador. É entendimento desta Corte Superior que o elastecimento da jornada de trabalhador em turno ininterrupto de revezamento, por norma coletiva, não pode ultrapassar o limite de oito horas diárias (Súmula nº 423/TST). No entanto, a Lei da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) passou a dispor sobre a prevalência dos acordos e convenções coletivas de trabalho que dispuserem sobre 'pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais' (artigo 611-A, I, da CLT). Em recente julgado, proferido nos autos do ARE 1121633, com repercussão geral reconhecida (Tema 1046), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese jurídica: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Com o julgamento do Tema 1.046, da Tabela da Repercussão Geral, toda a questão referente à validade da cláusula coletiva passou a ser examinada considerando o alcance da tese jurídica pela Suprema Corte. Nos termos da referida tese, portanto, a validação da norma coletiva que reduz ou suprime direitos não indisponíveis independe da existência de contraprestação por parte do empregador. Ao assim decidir, a Suprema Corte buscou reforçar o compromisso constitucionalmente assumido de dar validade e reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho (artigo 7º, XXVI, da CF). No presente caso, o Tribunal Regional evidenciou a existência de norma coletiva que prevê o trabalho em turnos de revezamento de 8 horas diárias, o que obedece, inclusive, a limitação disposta na Súmula 423/TST. No entanto, entendeu aquela e. Corte por invalidar a norma coletiva quanto ao regime adotado em razão da comprovação de que houve prestação habitual de horas extras, o que estaria incorrendo em descumprimento do avençado. Ocorre que o atual entendimento sedimentado pela Suprema Corte e acolhido pelo TST é no sentido de que tal circunstância, de estar o trabalhador prestação habitual de horas extras, não afasta a validade do pactuado, mas enseja o pagamento de horas extraordinárias, quando não observada à limitação prevista pela própria norma coletiva. Nesse sentido é o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.476.596/MG, de Relatoria do Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, publicado em 18/04/2024, de que 'o eventual descumprimento de cláusula de norma coletiva não é, de todo modo, fundamento para a sua invalidade'. Ante o exposto, não prospera a decisão do Tribunal Regional que invalidou a norma coletiva firmada entre as partes, merecendo reforma quanto ao reconhecimento da exigibilidade do pagamento das horas excedentes da 6ª diária, como extras. Determina-se, porém, o pagamento das horas extraordinárias quanto ao que exceder os limites estabelecidos na norma coletiva. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e provido. Conclusão: Agravo, agravo de instrumento e recurso de revista conhecidos e providos." (TST-RRAg-11223-75.2015.5.03.0143, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 7ª Turma, DEJT de 21/2/2025)

"(...) II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO POR NORMA COLETIVA. TEMA 1046 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. O Supremo Tribunal Federal, ao deliberar sobre o Recurso Extraordinário com Agravo n° 1.121.633, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (Tema 1.046 da Tabela de Repercussão Geral), estabeleceu tese jurídica nos seguintes termos: 'São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis'. Assim, é válida a norma coletiva que estabelece limitações ou supressões de direitos trabalhistas, desde que esses direitos não sejam absolutamente indisponíveis, o que não é o caso dos autos, pois a própria Constituição prevê, em seu artigo 7º, XIV, a possibilidade de negociação coletiva sobre jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Ademais, o limite máximo de 2 horas no acréscimo da jornada, estabelecido no caput do artigo 59 da CLT e utilizado na construção jurisprudencial da Súmula 423 do TST, não é um direito de indisponibilidade absoluta, pois não tem previsão constitucional. Dessa forma, pode ser objeto de negociação entre as partes coletivas, indicando que o mencionado verbete sumular está ultrapassado no que se refere à limitação máxima do prolongamento do turno ininterrupto de revezamento a 8 horas diárias. Por fim, à luz do entendimento delineado pelo STF ao estabelecer a tese no Tema 1.046, conclui-se que a prestação habitual de horas extras, por si só, não é motivo suficiente para anular as disposições que estabeleceram a jornada diária e a carga semanal para os empregados sujeitos aos turnos de revezamento. Julgados. Recurso de revista de que não se conhece. (...)." (TST-RRAg-575-21.2019.5.17.0009, Rel. Min. Sérgio Pinto Martins, 8ª Turma, DEJT de 24/1/2025)

"I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE DA NORMA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se norma coletiva que autoriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento em jornadas superiores a 8 horas diárias, bem como quando há prestação habitual de horas extraordinárias, deve ser considerada válida, à luz da decisão proferida no julgamento do Tema 1046 da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal. 2. Na hipótese, verifica-se que o egrégio Tribunal Regional, ao declarar a invalidade da norma coletiva nos períodos em que o reclamante estava submetido a turnos ininterruptos de revezamento com escala superior a oito horas diárias, concluiu devido o pagamento das horas extras a partir oitava hora diária. 3. Não se desconhece o entendimento desta colenda Corte Superior consagrado na Súmula nº 423, segundo a qual 'Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não tem direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras'. 4. O posicionamento cristalizado no referido verbete jurisprudencial, entretanto, não se aplica ao presente feito, na medida em que nele não há previsão de invalidade da norma coletiva, no caso de haver habitualidade na prestação das horas extraordinárias. 5. Nesse contexto, em havendo norma coletiva que prevê o elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento, não há que se afastar a validade da norma em razão da habitualidade da prestação de horas extraordinárias, sob pena de afronta ao entendimento firmado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no tema 1046. 6. Assim norma coletiva é válida, entretanto, para que não se configure *reformatio in pejus*, haja vista que se trata de recurso interposto pelo reclamante, há de manter o v. acórdão regional, por meio do qual a Reclamada foi condenada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª hora diária trabalhada. Agravo não provido. (...)." (TST-Ag-ED-RRAg-1188-46.2016.5.17.0009, Red. Des. Conv. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, 8ª Turma, DEJT de 19/12/2024)

Logo, não cabe mais discutir a respeito da jornada laborada em turnos ininterruptos de revezamento por meio de disposição coletiva, haja vista que a aprovação de tese de repercussão geral tem como principal objetivo a uniformização da interpretação de determinada matéria por parte do STF e deve ser observada pelos demais órgãos do Poder Judiciário, especialmente para a garantia da segurança jurídica.

Assim, tem-se que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, no sentido de invalidar a disposição coletiva em liça, mostra-se dissonante da tese de repercussão geral firmada pelo STF no julgamento do ARE n° 1.121.633 (Tema 1.046 do Ementário de Repercussão Geral) – a configurar a transcendência política da causa – e ofende o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, que preconiza o “*reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho*”, razão pela qual reconheço a transcendência política da causa.

Pelo exposto, demonstrada a configuração de possível ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

4. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

O Regional, no tocante ao capítulo intitulado, negou provimento aos recursos ordinários interpostos pelos litigantes. Para tanto, adotou os seguintes fundamentos, *in verbis*:

“HONORÁRIOS SUCUMBÊNCIAS”

A ré pleiteia a reforma da decisão para que os honorários sucumbenciais sejam fixados em iguais percentuais.

Por sua vez, o autor pugna pela reforma da decisão para deferir os honorários assistenciais devidos à entidade sindical.

Pois bem.

Inicialmente, verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 17/11/2017, quando já em vigor a Lei 13.467/17.

O caput do art. 791-A da CLT determina que os honorários de sucumbência serão arbitrados 'entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa'.

Já os parágrafos 2º e 3º do referido dispositivo legal estipulam que:

'§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários (...)'

Em razão da sucumbência recíproca, o juízo primevo condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios nos seguintes moldes:

'Conforme prevê o art. 791-A incluído com a reforma à CLT, são devidos os honorários de sucumbência ao advogado da parte 'vencedora', sendo certo ainda que em caso de sucumbência recíproca deve ser arbitrada a verba honorária em favor dos patronos das partes, vedada a compensação (§3º do mesmo dispositivo legal).

Pelo exposto, devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores da parte autora, arbitrados em 15% sobre o valor líquido do crédito do obreiro apurado em liquidação de sentença.

Devidos também honorários em prol dos procuradores da reclamada, ora arbitrados em 5%, calculados com base nos valores dos pedidos apontados na exordial que, extintos com ou sem resolução mérito, o autor tenha sido integralmente sucumbente.

Salienta-se que os percentuais acima são fixados em observância aos termos do §2º do art. 791-A da CLT (grau de zelo e trabalho do profissional, localidade, natureza e importância da causa).

Diante do novo regramento que rege a matéria, indevidos os honorários assistenciais também postulados pelo autor.' (ID. 562d788 - Pág. 5)

Com efeito, a verba honorária definida pelo juízo primevo, em desfavor das partes, foi fixada em conformidade com os parâmetros definidos pelos § 2º e 4º do art. 791-A da CLT, inclusive, levando-se em conta a gratuidade judiciária deferida ao autor.

Assim, não há que se falar em exclusão ou qualquer outra modificação dos honorários sucumbenciais a cargo das partes, inclusive quanto ao percentual fixado na sentença.

Quanto aos honorários assistenciais, esta d. Turma já entendeu que são indevidos, por se tratar de verbas com a mesma finalidade:

'AÇÃO AJUIZADA APÓS ADVENTO DA LEI N. 13.467/2017. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS E SUCUMBENCIAIS. Com o advento da Lei n. 13.467/2017 (reforma trabalhista), foi disciplinado o direito do advogado ao recebimento de honorários de sucumbência. Dessa forma, pelo fato de as verbas possuírem a mesma finalidade, não há falar em condenação em honorários assistenciais.' (Processo: 0010492-17.2018.5.03.0065, Relator: Juiz Convocado Danilo Siqueira de C.Faria, Disponibilização: 03/10/2018)

Nada a prover." (fls. 688/690)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo Tribunal *a quo, in verbis*:

"A cada dia tem se proclamado que a declaração possível de ser prestada é a do julgado, consoante disposições dos artigos 1.022 do NCPC e 897-A da CLT. Isto posto, esclarecemos que os embargos de declaração servem para provocar a decisão jurisdicional sob algum aspecto de pronunciamento obrigatório, trazido à baila no curso do processo e que não tenha sido objeto de deliberação explícita (omissão, contradição ou obscuridade). Embora a Súmula 297/TST tenha estabelecido o requisito do prequestionamento como pressuposto para o conhecimento do recurso de revista, não criou novo requisito de admissibilidade desse recurso, nem obrigou o Julgador a apreciar embargos de declaração fora dos limites impostos pelo art. 1.022, do NCPC. Tanto é assim que o art. 489, do texto legal em comento, dispõe como elementos essenciais do julgado, dentre outros, o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

De sorte que, tão-somente, quanto aos temas contrários ao entendimento adotado no julgado caberão pronunciamento explícito do julgador, uma vez que a este compete, com exclusividade, proceder à correta qualificação jurídica dos fatos (*iuria novit curia*).

Inexiste omissão no julgado, que analisou devidamente a matéria, sendo a tese debatida nos embargos incapaz de infirmar a fundamentação do julgado.

Na r. sentença, constou o seguinte:

'Conforme fundamentos, devidos os honorários de sucumbência em favor dos procuradores da parte autora, arbitrados em 15% sobre o valor líquido do crédito do obreiro apurado em liquidação de sentença.

Devidos também honorários em prol dos procuradores da reclamada, ora arbitrados em 5%, calculados com base nos valores dos pedidos apontados na exordial que, extintos com ou sem resolução mérito, o autor tenha sido integralmente sucumbente.' (ID. 562d788 - Pág. 7)

E o r. acórdão dispôs que 'a verba honorária definida pelo juízo primevo, em desfavor das partes, foi fixada em conformidade com os parâmetros definidos pelos § 2º e 4º do art. 791-A da CLT, inclusive, levando-se em conta a gratuidade judiciária deferida ao autor.' (ID. 6262522 - Pág. 8)

Como se vê os embargos de declaração são inviáveis, quando busca o embargante declaração contrária àquilo que se decidiu, exatamente o que ocorre *in casu*, ao reiterar questões já amplamente debatidas no v. acórdão. Ao contrário do entendido, inexiste omissão, contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado, que encerrou decisão fundamentada acerca das questões suscitadas em sede recursal, com base no conjunto probatório constante dos autos. Na realidade, o embargante pretende rediscutir a matéria já analisada por esta Instância Revisora, o que não é possível pela via dos embargos de declaração.

Por derradeiro, fica a parte desde já advertida no sentido de que o caráter protelatório da medida impõe ao embargante a multa de 2% e, no caso de reiteração, a cominação será elevada até 10%, sobre o valor atualizado da causa em ambos os casos, segundo previsão expressa do art. 1.026 do NCPC, §§ 2º e 3º. E, ainda, prevê o texto legal em referência que 'não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios'.

Improcedem." (fls. 699/700)

À referida decisão a reclamada, alicerçada em violação do art. 791-A, § 3º, da CLT, interpôs recurso de revista, sustentando que a fixação dos honorários de sucumbência em percentuais

diversos viola o princípio da isonomia. Aduz que não há fundamento para se diferenciar o trabalho realizado por um causídico de forma contrária ao advogado da outra parte (fls. 711/712).

Ora, o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/2017, preconiza, *in verbis*:

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa."

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º **Ao fixar os honorários, o juízo observará:**

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º **Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca**, vedada a compensação entre os honorários

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção." (grifos apostos)

Como se observa, o dispositivo que trata dos honorários de sucumbência, em seu parágrafo segundo, determina os parâmetros que devem ser observados para a fixação do respectivo *quantum*, quais sejam o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

In casu, a instância ordinária condenou a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor dos patronos do reclamante no montante de 15%, ao mesmo tempo em que condenou o autor ao pagamento dos referidos honorários em favor dos advogados da reclamada no percentual de 5%, mas nada consignou acerca de eventual diferenciação entre o trabalho exercido pelos causídicos dos litigantes, não se podendo olvidar, ademais, que não poderia haver diferenciação entre a natureza e a importância da causa, haja vista que ambos os procuradores exerceram o seu mister na mesma reclamatória trabalhista. O Tribunal *a quo* assinalou apenas que, na fixação dos honorários, foi levado "*em conta a gratuidade judiciária deferida ao autor*".

Ocorre que o comando legal susomencionado, ao arrolar os parâmetros objetivos a serem observados na fixação dos honorários de sucumbência, é silente quanto à capacidade econômica financeira das partes, de modo que eventual gratuidade da justiça não tem o condão de resultar que o beneficiário da justiça gratuita tenha que arcar com honorários sucumbenciais em percentual inferior àquele fixado para a parte litigante oposta, sobretudo porque, tratando-se de "honorários de sucumbência recíproca", não pode haver tratamento desigual, sob pena de resultar em eliminação da reciprocidade prevista legalmente.

A corroborar o referido entendimento, cita-se o seguinte precedente desta Corte Superior Trabalhista:

"(...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL MENOR PARA O EMPREGADO. CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. A causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza jurídica, nos termos do artigo 896-A, §1º, IV, da CLT. 2. Hipótese em que foram desconstituídos os fundamentos da r. decisão agravada. 3. Ante uma possível má-aplicação do art. 791-A, §2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo para processar o agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL MENOR PARA O EMPREGADO. CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Ante uma possível má-aplicação do art. 791-A, §2º, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PERCENTUAL MENOR PARA O EMPREGADO. CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES. CRITÉRIO NÃO PREVISTO NA CLT. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 791-A, §2º, da CLT elenca expressamente os parâmetros objetivos a serem observados pelo magistrado para fixar o percentual de honorários, a saber, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 2. No caso, a Corte Regional condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recíprocos no importe de 5% (cinco por cento) e diversos daquele fixado pelo MM. Juiz para os patronos dos réus, qual seja, 15% (quinze por cento), elegendo como único critério a capacidade econômica das partes. Como justificativa para a aplicação de percentuais disíspares declarou que 'o tratamento desigual no arbitramento do percentual dos honorários advocatícios mostra-se adequado para equilibrar as posições das partes, à luz de suas capacidades econômico-financeiras'. De se ressaltar que os honorários não são arbitrados com base na capacidade econômica da parte, mas em razão da atuação do advogado no processo. A fixação de percentuais diferenciados para o empregado e a empresa não encontra eco na legislação pátria. Assim, a Corte Regional, da forma como decidiu,

incorre em má-aplicação do art. 791-A, §2º, da CLT. Recurso de revista conhecido por má-aplicação do art. 791-A, §2º, da CLT e provido. CONCLUSÃO: Agravo conhecido e parcialmente provido; agravo de instrumento conhecido e provido e recurso de revista conhecido e provido." (TST-RRAg-2013-05.2018.5.22.0001, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 7ª Turma, DEJT de 9/6/2023)

Dentro desse contexto, observa-se que a Corte *a quo* decidiu a contenda sem observar o disposto no § 3º do art. 791-A Consolidado, o qual é expresso acerca dos honorários de sucumbência recíproca, razão pela qual reconheço a transcendência jurídica da causa.

Pelo exposto, demonstrada a configuração de possível ofensa ao art. 791-A, § 3º, da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela reclamada a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

I. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade recursal, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO.

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela configuração de ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista interposto pela reclamada por violação do art. 7º, XXVI, da CF.

2. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, o recurso de revista tem trânsito garantido pela configuração de ofensa ao art. 791-A, § 3º, da CLT.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista interposto pela reclamada por violação do art. 791-A, § 3º, da CLT.

II. MÉRITO

1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. TEMA 1.046 DO EMENTÁRIO DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO.

Como ilação decorrente do conhecimento do recurso por violação do art. 7º, XXVI, da CF, **dou provimento** à revista interposta pela reclamada para reformar o acórdão regional e excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas como extras e as diferenças de horas extraordinárias decorrentes da aplicação do divisor 180, haja vista que o divisor a ser aplicado – *jornada de oito horas diárias* – é o 220 para o cálculo das horas extraordinárias sobressalentes.

2. PERCENTUAL DIFERENCIADO PARA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Como ilação decorrente do conhecimento do recurso por violação do art. 791-A, § 3º, da CLT, **dou provimento** à revista interposta pela reclamada para reformar o acórdão regional e rearbitrar os honorários de sucumbência em prol dos advogados do reclamante no montante de 5% sobre o valor líquido do crédito devido, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento interposto pela reclamada e **dar-lhe provimento** apenas aos temas alusivos aos turnos ininterruptos de revezamento e ao percentual diferenciado para os honorários de sucumbência recíproca a fim de determinar o processo do recurso de revista; b) **conhecer** do recurso de revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e ao percentual diferenciado para os honorários de sucumbência recíproca, por violação do art. 791-A, § 3º, da CLT, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reformar o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da sétima e da oitava horas trabalhadas como extras e as diferenças de horas extraordinárias decorrentes da aplicação do divisor 180, haja vista que o divisor a ser aplicado – *jornada de oito horas diárias* – é o 220 para o cálculo das horas extraordinárias sobressalentes, bem como rearbitrar os honorários de sucumbência em prol dos advogados do reclamante no montante de 5% sobre o valor líquido do crédito devido, a ser apurado em liquidação de sentença. Custas inalteradas.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 29/05/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.